

LEIS E REGULAMENTOS LOCAIS

*Celia Virginia Pereira Cardoso**

INTRODUÇÃO

No Brasil criar uma lei que regulamente a criação e o uso de animais para a pesquisa e o ensino, em âmbito nacional, nos parece um grande desafio.

E a ausência desta lei interfere de forma contundente na conduta ética dos profissionais envolvidos em experimentação e ainda agride o próprio bem-estar dos animais.

Graças ao bom senso e à conscientização de grande parte dos nossos pesquisadores e professores, foram adotados alguns princípios éticos fundamentais e imprescindíveis e buscou-se obter recomendações, no nível internacional, e são elas que hoje norteiam as boas práticas do bioterismo nacional.

É essencial a busca pela proteção e pelo respaldo legal para podermos exercer a nossa profissão com respeito, honestidade e decência, sem que sejamos vítimas de qualquer tipo de estigma, como sermos tachados de “exterminadores” de cães, primatas, camundongos, etc. A sociedade em geral não pode agir como se o trabalho experimental com animais não fosse de sua competência, ou se acomodar sob declarações que demonstram uma posição simplista que já deveria estar totalmente superada em nosso país.

A maioria dos países no mundo inteiro já possui legislação específica para o uso animal! É um grande vexame para nós brasileiros, que lidamos diretamente com a ciência dos animais de laboratório há mais de 30 anos, não dispormos, ainda, de um preceito legal nesta área.

HISTÓRICO

O Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelece medidas de proteção aos animais e, pela primeira vez, o Estado reconhece como tutelados todos os animais existentes no País (Art. 1º). A lei busca ser abrangente e, no seu Artigo 3º, várias alíneas consideram como maus-tratos as seguintes condutas:

I – *praticar ato de abuso ou crueldade* em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

...

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou *no interesse da ciência*;

* Médica veterinária, mestre em Patologia da Reprodução Animal. Vice-diretora do Centro de Criação de Animais de Laboratório/Cecal - Fiocruz. E-mail: cardoso@fiocruz.br

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que *humanitariamente* se lhe possa prover, inclusive assistência médica veterinária;

VI – *não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados*, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo *ou não*;

...

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou *deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas*;

...

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII – *ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos*;

Segue-se a este Decreto um outro de nº 3.688, de 1941, sobre as Contravenções Penais e a Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Em maio de 1979 surgiu a primeira tentativa de se *estabelecer normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais*, e a Lei n.º 6.638 entrou em vigor. Porém, esta tentativa resultou frustrada: a referida lei não encontrou regulamentação e desta forma perdeu sua “força de Lei” já que não há formas de se penalizar quem a desrespeite.

Não se pode, no entanto, deixar de reconhecer o mérito desta lei por ter representado um avanço para a área do ensino e da pesquisa. Observa-se, já nesta ocasião, a tendência dos profissionais envolvidos em preservar a ética no que refere ao uso dos animais e a necessidade de regulamentação da atividade.

A Constituição brasileira reafirma a necessidade de preservação das espécies animais e de seu bem-estar, em 1988, quando em seu Artigo 225, § 1º, alínea VII, incumbe ao Poder Público de *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*.

A questão da ética na experimentação animal continuava a ser um tema desconfortável para o meio didático-científico e, então, o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal/Cobea, em 1991, cria os *Princípios Éticos na Experimentação Animal*, postulando 12 Artigos que passam a nortear a conduta dos professores e dos pesquisadores na prática do uso de animais.

Destes Artigos, todos bastante respeitosos e condizentes com a saúde e o bem-estar animal, o último deles, particularmente, expressa o que há de mais importante: *desenvolver trabalhos de capacitação específica de pesquisadores e funcionários envolvidos nos procedimentos com animais de experimentação, salientando aspectos de trato e uso humanitário com animais de laboratório*.

Sem dúvida, a *educação* neste campo é o que se pode esperar de mais salutar para a adoção de princípios éticos.

Outra medida bastante importante foi a Resolução nº 592 de 26 de junho de 1992, criada no Conselho Federal de Medicina Veterinária, e que estabelece em seu Art. 1º: *Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária ... jardins zoológicos e biotérios*, o que gerou outros preceitos legais de ordem estadual e/ou municipal, visando um controle e fiscalização dos biotérios nacionais.

Em 1993, a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB inicia um debate sobre a regulamentação do uso de animais em experimentação e convida a Academia Brasileira de Ciência/ABC para participar do debate, e esta, por sua vez, apreensiva com o destino da Ciência no país, cria uma Comissão Mista para elaborar um projeto de lei que, finalmente, regulamente a criação e o uso de animais para atividades de ensino e pesquisa.

A Comissão Mista foi formada por representantes de cinco instituições científicas de renome no país, a saber: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência/SBPC; Fundação Oswaldo Cruz/Fiocruz; Federação das Sociedades Brasileiras de Biologia Experimental/Fesbe; Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ e o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal/Cobea. A Comissão contou com a participação da Sociedade Mundial para Proteção dos Animais/WSPA e com a Sociedade Zoófila Educativa/Sozed que, enquanto representantes das entidades defensoras dos animais, em muito contribuíram para o texto final do anteprojeto de lei.

Após várias consultas às diversas instituições de ensino e pesquisa em todo o país e inúmeras discussões de conciliação com outra proposta de anteprojeto de autoria do Deputado Federal Sérgio Arouca -PPS/ RJ (morto em agosto de 2003), que já tramitava na Câmara dos Deputados desde 1995 (PL nº 1.153/1995) sob a ementa – *Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências* –, cria-se o PL nº 3.964 de 1997, através do Poder Executivo, dispendo *sobre a criação e o uso de animais para atividades de ensino e pesquisa* que foi apensado ao PL nº 1153/1995, como substitutivo e apresentado na Câmara dos Deputados, para apreciação.

Dentre os diversos pontos importantes previstos no PL nº 3.964/1997 destacam-se os seguintes:

- a criação do *Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal/Concea*, como órgão normatizador, credenciador, supervisor e controlador das atividades de ensino e de pesquisa com animais, inclusive monitorando e avaliando a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- a criação das *Comissões de Ética no Uso de Animais/Ceuas*, que serão obrigatórias em todas as instituições que pratiquem a experimentação animal e
- a definição das *Penalidades* aplicadas às instituições ou aos profissionais pelo emprego indevido das normas ou mesmo dos próprios animais.

Após dois anos de tramitação na Câmara dos Deputados, foi criado um novo substitutivo pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática/CCTCI, da própria Câmara, que, depois de apreciado pela Comissão Mista e pelas referidas sociedades protetoras, retornou ao seu relator que o apensou ao PL nº 1.153/1995.

Em fevereiro de 1998, criou-se a Lei nº 9.605, sobre condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que prevê como crime contra a fauna, *praticar ato abusivo, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos* (Art.32), com pena prevista de detenção de três meses a um ano, e multa. E, no que diz respeito mais especificamente à experimentação animal, há, em seu § 1º: *incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*. E o § 2º: *a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal*. A regulamentação da *Lei de crimes ambientais* se deu através do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Mais recentemente, em julho de 2003, a Deputada Federal Iara Bernardi-PT/SP cria o PL nº1.691/2003, cuja ementa é: *Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal*, que também foi apensado ao PL do Deputado Sérgio Arouca.

SITUAÇÃO ATUAL

Após *doze anos* de tramitação na Câmara dos Deputados, e submetido a vários relatores, o último parecer do Deputado Federal Fernando Gabeira (PV/RJ), em junho de 2003, refere-se aos textos do PL nº 3.964/97 e do substitutivo da CCTCI, como mais bem estruturados do que o do PL nº 1.153/1995 propriamente dito. E que conteriam elementos presentes na legislação internacional, contemplariam a necessidade de registro da instituição que desenvolve estudos com animais, instituiriam Comitês de Ética, dentre outras recomendações.

Para a comunidade científica o texto final proposto pelo Deputado Gabeira ainda não satisfaz plenamente aos seus anseios, o que é corroborado pela vinculação primária do Projeto de Lei ao Ministério de Meio Ambiente (MMA), tendo como órgão executor e fiscalizador o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/Ibama. A comunidade científica é de opinião de que a vinculação primária deva ser, necessariamente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia/MCT, tendo como órgão executor, supervisor e avaliador a sua Secretaria de Desenvolvimento Científico. Isto porque o Concea será responsável pela elaboração de normas e procedimentos para uso de animais utilizados em pesquisa e ensino, que, por sua essência, tem uma vinculação primária com o MCT. De igual modo, vale ressaltar que a maior parte (cerca de 99%) dos animais utilizados em pesquisa não são autóctones, ou de origem silvestre, e sim produzidos especificamente para fins científicos (camundongos, ratos, hamsters, cobaias e coelhos). Considera-se, ainda, que no caso de uso de animais silvestres para experimentação este já é regulamentado por lei e subordinado ao Ministério do Meio Ambiente.

Além disto, surge o apenso do PL da Deputada Iara, que traz uma questão por demais polêmica, que é a escusa de consciência à experimentação animal!

O atual relator do Projeto de Lei é o Deputado Federal Sérgio Miranda-PDT/MG e a discussão sobre a inclusão ou não das propostas da Deputada Iara, bem como a revisão de determinados pontos considerados essenciais pela comunidade científica para tornar a Lei exequível, ainda estão em curso e espera-se, muito em breve, a elaboração de um documento conciliador das diversas vertentes que norteiam esta questão.

Em resumo, hoje, na realidade, a única lei vigente no país que pode ser considerada aplicável, *de forma bastante inadequada*, à prática da experimentação animal é a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998). Por conta das “ameaças” de punições ali inseridas, a maioria das instituições de ensino e de pesquisa no Brasil está criando as suas próprias Ceuas, baseadas na estrutura operacional já prevista no projeto de lei em tramitação, visando prevenir o uso indevido de animais, além de implantar uma política de adoção dos princípios éticos estabelecidos pelo Cobeia e de educação dos profissionais envolvidos nos protocolos experimentais.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA X LEGISLAÇÃO AMERICANA

A legislação brasileira possui uma Constituição, a Lei Maior, que protege sua fauna e flora, diferentemente da Constituição americana que não trata do assunto em seu contexto.

Quanto às demais leis, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, conhecido como “*lei dos maus-tratos animal*”, é a que mais se aproxima da última revisão do *Animal Welfare Act*, de 1985. Da mesma forma que a lei americana, o Decreto trata do transporte, da compra, da venda, do alojamento, do cuidado, do manejo e do tratamento dos animais, de uma forma genérica. A grande

diferença é que o AWA é regulamentada pelo *Code of Federal Regulations* que possui um sub-capítulo que trata de questões específicas da experimentação animal e onde se criam as comissões institucionais de ética no uso de animais (*Institutional Animal Care and Use Committee – IACUC*), se introduzem algumas exigências específicas para primatas não humanos e cães e se exige um treinamento adequado para os profissionais da experimentação. Por outro lado - o que vem causando grandes conflitos com as sociedades americanas de proteção animal - é que o regulamento exclui ratos, camundongos, aves e alguns animais utilizados na agricultura. E como os ratos e camundongo são quase 90% das espécies utilizadas na experimentação científica, a cobrança também tem sido grande naquele país para a inclusão destes animais na proteção por lei.

A Lei nº 5.517, de 1968, *lei do Médico Veterinário*, e a Lei nº 8.171, de 1991, *lei das Políticas Agrícolas*, se equivalem a outros preceitos legais americanos como o *Food Security Act* (1985) e o *Food and Agriculture Conservation and Trade Act* (1990).

Complementam-se com o Decreto-lei nº 3.688, de 1941, *lei das Contravenções Penais*, as Portarias 016/94 e 093/98, ambas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e mais a Lei nº 9.605, de 1998, *lei de Crimes Ambientais*, a legislação brasileira para proteção ao bem-estar animal e a preservação das espécies ameaçadas de extinção. Com objetivos semelhantes, embora com um caráter universal, encontra-se a lei americana *Endangered Species Conservation Act*, de 1973.

Code of Federal Regulations

Title 9: Animals and Animal Products

[PART 1—DEFINITION OF TERMS](#)

§ 1.1 Definitions.

Animal means any live or dead dog, cat, nonhuman primate, guinea pig, hamster, rabbit, or any other warmblooded animal, which is being used, or is intended for use for research, teaching, testing, experimentation, or exhibition purposes, or as a pet. This term excludes birds, rats of the genus *Rattus*, and mice of the genus *Mus*, bred for use in research; horses not used for research purposes; and other farm animals, such as, but not limited to, livestock or poultry used or intended for use as food or fiber, or livestock or poultry used or intended for use for improving animal nutrition, breeding, management, or production efficiency, or for improving the quality of food or fiber. With respect to a dog, the term means all dogs, including those used for hunting, security, or breeding purposes.

As autoridades reguladoras dessas leis nos Estados Unidos da América são órgãos correspondentes aos nossos Ministérios de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente.

Outra característica importante naquele país é que há várias organizações reconhecidas oficialmente e que tratam de questões relativas à Ciência de Animais de Laboratório, diferentemente do Brasil que dispõe exclusivamente do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal – Cobeia, com esta finalidade específica. Dentre as mais conhecidas associações americanas estão a American Association for Accreditation of Laboratory Animal Care – AAALAC, a American Association for Laboratory Animal Science – AALAS, a American College of Laboratory Animal Medicine – ACLAM, a American Society of Laboratory Animal Practitioners – ASLAP, a Laboratory Animal Management Association – LAMA e com o ILAR, Institute of Laboratory Animal Resources.

Além dessas associações específicas os EUA contam ainda com as organizações da classe médica veterinária, dos primatologistas e as relacionadas com o bem-estar animal, da mesma forma que as representações brasileiras. Seriam elas a American Veterinary Medical Association – AVMA, a American Society of Primatologists – ASP e o Animal Welfare Institute – AWI. No Brasil, teríamos a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária - SBMV, o Conselho Federal e os Regionais de Medicina Veterinária – CFMV e CRMV's, a Sociedade Brasileira de Primatologia - SBPr e a Associação Humanitária de Proteção e Bem-estar Animal – ARCA BRASIL.

Não há dúvidas de que a organização da sociedade civil americana no campo da ciência de animais de laboratório é muito mais expressiva e representa o pensamento sério e ético que deposita sobre o tema. Provável que isto ocorra em função do nível de desenvolvimento dos EUA e da longa estrada que já percorrem para atingirem o patamar científico aonde se encontram hoje.

O Brasil pode ser considerado um país jovem na área da Ciência e Tecnologia, mas vem caminhando a passos largos. Porém, a conscientização da sua sociedade com relação ao uso de animais de laboratório ainda é insuficiente e carece de um amadurecimento que perpassa pelas questões da política, da economia, da educação, da ética, enfim. Há uma grande esperança de que já estejamos no caminho e que vamos continuar crescendo e nos tornando também uma sociedade civil atenta para as questões científicas, de preservação e de respeito à natureza.

CONCLUSÃO

É necessário organizar e fortalecer a comunidade científica junto aos governantes e legisladores para que se possa confrontar a política e o poder de sociedades protetoras de animais, que a todo instante interferem no andamento e desfecho do projeto de lei que prevê a regulamentação da criação e uso de animais para pesquisa e ensino.

Há de se buscar o compromisso de parlamentares para a aprovação desta Lei, no sentido de que compreendam o risco que envolve a saúde pública a falta de instrumentos legais que garantam a qualidade dos serviços e produtos gerados através do uso de animais de laboratório, e da importância de assegurar a utilização de métodos alternativos na experimentação que permitam a substituição de animais por outros recursos e conseqüente redução da quantidade de animais utilizada na pesquisa e no ensino.

Enquanto não aprovarmos uma legislação própria para estabelecer a regulamentação quanto à criação e o uso de animais no Brasil, também não garantiremos o pleno respeito à saúde, ao bem-estar, à ética e ao futuro da experimentação animal. E esta é uma situação insustentável e que já se transformou em um grande desafio na prática da ciência, em nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E SITES CONSULTADOS

- Code of Federal Regulations – Title 9. <http://www4.law.cornell.edu/cfr/cfr.php?title=9>
- Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Capítulo VI, Do Meio Ambiente, Art.225, § 1º, alínea VII. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília. <http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/const88.htm>
- Decreto nº 24.645 (1934), estabelece medidas de proteção aos animais, Art.1º e Art.3º, alíneas I, II, IV, V, VI, XX, XXVI e XXVIII. Publicado no Diário Oficial da União, Suplemento ao número 162, de 14.07.1934, Rio de Janeiro. <http://www.imepa.org.br/lei24645.html>
- Decreto-Lei nº 3.688 (1941), estabelece a lei das contravenções penais, Capítulo III, Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública, Art. 64, § 1º e § 2º. Publicado no Diário Oficial da União de 13.10.1941, Rio de Janeiro. <http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/7698/decreto6.htm>
- Decreto-Lei nº 3.179 (1999), dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. http://www.ibama.gov.br/pescaamadora/legislacao/visualiza.php?id_arq=51
- Lei nº 5.517 (1968), dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal Regionais de Medicina Veterinária, Capítulo II, Do Exercício Profissional, Art. 5º. Publicada no Diário Oficial da União de 25.10.1968, Seção I, Brasília. <http://www.editoraguara.com.br/guia/legisla/lei5517.htm>
- Lei nº 6.638 (1979), estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 10.05.1979, Brasília. <http://www.imepa.org.br/lei6638.html>
- Lei nº 9.605 (1998), dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, Capítulo V, Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, Seção 1, Art. 32, § 1º e § 2º. Publicada no Diário Oficial da União de 13.02.1998, Seção I, 1ª página, Brasília. <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9605.htm>
- Lei nº 8.171, de 1991, dispõe sobre as Políticas Agrícolas <http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do>
- Lei nº 3.900 (2002), institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro. <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>
- National Research Council. *Guide for the care and use of laboratory animals*, Washington DC: National Academy Press, 1996.
- Paixão, R. L. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética http://portalteses.cict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_cover&id=000039&lng=pt&nrm=iso
- Princípios Éticos na Experimentação Animal (1991), Colégio Brasileiro de Experimentação Animal/Cobea, <http://www.cobea.org.br/etica.htm#3>

Projeto de Lei nº 1.153 (1995), regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=16334

Projeto de Lei nº 3.964 (1997), dispõe sobre criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa. http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=20522

Projeto de Lei nº 1.691 (2003), dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal. http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=128028